



# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES
PROTOCOLO Nº <u>29342/2023</u>
Recebido em: <u>05/09/2023</u>
Horário: <u>16:58</u> horas
Rubrica: <u>[assinatura]</u>

Constou na Ordem do Dia da  
Sessão Ordinária  
de 05/09/2023

[assinatura]  
Presidente da CMNV ES

**APROVADO**  
[assinatura]  
Sessão Ordinária  
de 05/09/2023

[assinatura] Presidente da CMNV-ES  
[assinatura] Vice-Presidente  
[assinatura] 1º Secretário  
[assinatura] 2º Secretário

### EMENDA ADITIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 68/2022

A Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, infra-assinada, no uso das atribuições conferidas pelo art. 88, inciso III, combinado com o art. 108, inciso V, e o art. 117 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, apresenta a seguinte emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 68/2022:

**Artigo único.** Ficam acrescentados os artigos 8º-A, 8º-B, 8º-C, 8º-D e 8º-E ao Projeto de Lei nº 68/2022, que torna obrigatória a prestação e socorro aos animais atropelados pelo atropelador o âmbito do Município de Nova Venécia-ES, vigorando com os seguintes textos:

**Art. 8º-A.** *Em caso de culpa ou dolo do proprietário ou responsável pelo animal em deixá-lo solto ou transitando pelas vias públicas municipais, as despesas com socorros ou atendimentos médicos veterinários previstas no art. 1º desta lei será de sua responsabilidade.*

**Art. 8º-B.** *Sem prejuízo da obrigatoriedade atribuída no art. 8º-A desta lei, o proprietário ou responsável pelo animal solto ou transitando pelas vias públicas municipais, resultando em abandono, atropelamento ou maus tratos não poderá receber qualquer benefício ou incentivo fiscal e econômico do Município, bem como não poderá ocupar cargo comissionado no âmbito da administração municipal de quaisquer dos poderes públicos, pelo prazo de dez anos.*

§ 1º *Os efeitos do caput deste artigo serão afastados somente em caso de absolvição em processo criminal transitado em julgado para o fato.*

§ 2º *Aplica-se o disposto deste artigo ao condutor ou infrator que transitar em velocidade incompatível com o local e resultar no atropelamento do animal.*

**Art. 8º-C.** *Sem prejuízo das normas desta lei, o Município poderá estabelecer programas ou ações com a finalidade de promover as políticas de trânsito e proteção e socorro de animais em situação de abandono e atropelados, inclusive para fins de educação de trânsito, cuidados devidos com os animais, podendo:*

**I** - *firmar parcerias com entidades públicas ou privadas;*

**II** - *incentivar as empresas do setor privado em priorizar a contratação de pessoas que respeitem ou observem a presente lei.*

[assinatura]



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***

**Art. 8º-D.** *A aplicação das penalidades administrativas previstas nesta lei deverá respeitar o devido processo legal substantivo, garantido ao acusado ou infrator o direito fundamental do contraditório e da ampla defesa, por todos os meios legais, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.*

**Parágrafo único.** *A observação do disposto no caput deste artigo não exime o infrator ou condutor de prestar o socorro imediato ao animal em caso de atropelamento, quando estiver transitando em velocidade acima do permitido para o local.*

**Art. 8º-E.** *São critérios para aplicação das sanções ou restrições administrativas previstas nesta lei, cumulativos ou não:*

**I** - *transitar com o veículo em velocidade superior à permitida para o local e resultar em atropelamento de animal;*

**II** - *conduzir o veículo sob o efeito transitório de bebidas alcoólicas ou substâncias análogas;*

**III** - *deixar o animal em estado de abandono, solto ou atropelado sem tomar as providências necessárias;*

**IV** - *dificultar ou impedir que o animal venha a receber o atendimento médico veterinário necessário.*

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 5 de setembro de 2023;  
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ**  
Vereadora pelo Republicanos